



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364865

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2016981-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.311

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016981-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA ORENIVE DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: AUREA KUMIKO NAKAYAMA E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Luiz Sérgio Fernandes de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação de herdeiros do exequente falecido e levantamento do crédito – Desistência do recurso – Fato superveniente – Inteligência do artigo 932, inciso III, e do artigo 998, caput, ambos do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ORENIVE DO NASCIMENTO E OUTROS contra a decisão de fls. 792/799 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, deferiu a habilitação dos sucessores de Olegário Ernesto Asprino para fins de regularização processual e concedeu o prazo de até trinta dias para apresentação de formal de partilha (ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepertilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário, ao argumento de que *"há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro"*; que *"a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções"*; que *"a individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros"*; que *"o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial"*; e que *"a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil"*.

Alegam os agravantes, em síntese, que o art. 778 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil não exige inventário e não diferencia direito patrimonial e extrapatrimonial, não sendo possível uma interpretação extensiva do referido dispositivo legal; que este E. Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e o consequente levantamento de valores; que esse posicionamento foi referendado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 496.030/PB); que a posse dos direitos a que o autor fazia jus foi transmitida automaticamente aos herdeiros desde o falecimento (art. 1.206 do Código Civil); e que não há necessidade de inventário, pois os herdeiros são os administradores naturais dos bens (art. 1.797, do Código Civil).

Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para homologar a habilitação dos herdeiros e a cessão de crédito realizada, sem a necessidade de inventário ou qualquer outra exigência.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão da Apelação nº 0162678-21.2007.8.26.0000 (fls. 826).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 827/829) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 838).

É o relatório.

Tem-se que, após o decurso do prazo para apresentação de contraminuta, os agravantes requereram a desistência do recurso interposto (fls. 840/841).

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que incumbe ao Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida - grifei

Outrossim, o *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso

Assim, diante desse fato superveniente, não há como conhecer do recurso, o qual se encontra prejudicado.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora